

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7dg7xg2r  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/06/2023  Projeto de lei nº 1515/2023  Protocolo nº 7113/2023  Processo nº 2467/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre o descarte e a compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercados públicos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e regulamenta a compostagem dos restos orgânicos provenientes das feiras livres e mercados públicos dentro do Estado de Mato Grosso, visando à promoção da sustentabilidade, do desenvolvimento ambiental e o estímulo à economia circular.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as feiras livres e mercados públicos dentro do Estado de Mato Grosso devem adotar práticas de separação dos resíduos orgânicos, destinando-os à compostagem.

Art. 3º Os resíduos orgânicos coletados nas feiras livres e mercados públicos devem ser armazenados em local apropriado, com estrutura adequada para evitar a proliferação de pragas, doenças e mau cheiro.

Art. 4º O Poder Público Estadual deverá estabelecer parcerias com órgãos municipais e entidades competentes para a implementação de unidades de compostagem próximas às feiras livres, visando ao processamento dos resíduos orgânicos coletados.

Art. 5º As unidades de compostagem devem seguir as melhores práticas de compostagem, garantindo o controle de odores, aeração adequada, controle de temperatura e umidade, além da utilização de materiais biodegradáveis e seguros.

Art. 6º Os produtos resultantes da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres podem ser utilizados como adubo natural em áreas verdes, hortas comunitárias, jardins públicos e outras áreas de interesse ambiental, desde que atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Os feirantes, os demais participantes das feiras livres e os agricultores familiares serão incentivados a utilizar o adubo proveniente da compostagem em suas próprias atividades agrícolas, fomentando a prática da agricultura sustentável.



Art. 8º O Poder Público Estadual deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres, visando à participação ativa da população nesse processo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Uma lei estadual de compostagem dos restos orgânicos das feiras livres e mercados públicos é de extrema importância pois visa a promoção da sustentabilidade ambiental e o estímulo à economia circular.

As feiras livres e mercados públicos geram uma quantidade significativa de restos vegetais deteriorados ou apodrecidos impróprios para a alimentação humana. A compostagem desses resíduos permite que sejam reintegrados ao ciclo produtivo como adubo, evitando o desperdício e aproveitando esses recursos, que podem ser utilizados em áreas verdes, hortas comunitárias e jardins públicos. Isso promove a agricultura sustentável, reduzindo a dependência de fertilizantes químicos e fechando o ciclo de nutrientes de forma eficiente.

Neste sentido, a compostagem dos restos orgânicos das feiras livres contribui para a redução da quantidade de resíduos enviados a aterros sanitários, diminuindo a pressão sobre esses locais. Além disso, evita a liberação de gases de efeito estufa que ocorre quando esses resíduos se decompõem em aterros, contribuindo para mitigar as mudanças climáticas.

A implementação da lei estadual possibilita a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da compostagem e envolvimento ativo da população. Isso estimula a mudança de hábitos e comportamentos em relação ao desperdício de alimentos e à gestão adequada dos resíduos orgânicos, fortalecendo a consciência ambiental da sociedade.

A lei incentiva ainda criação de parcerias entre o poder público estadual, órgãos municipais e entidades competentes, promovendo a cooperação e integração de esforços para a implementação de unidades de compostagem próximas às feiras livres. Isso facilita o processamento dos resíduos orgânicos e garante a efetividade das ações propostas.

Desta maneira, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Junho de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual